



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000340705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025302-68.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YAZEETA GREEN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram a preliminar arguida para anular a decisão agravada, sem prejuízo de que outra seja proferida, isso após regular oitiva da sentenciada em juízo, com recomendação. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo em Execução Penal nº 0025302-68.2024.8.26.0041

Agravante: Yazeeta Green

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP (DEECRIM 1ª RAJ)

Voto nº 9693

Agravo em execução penal – Apuração de Falta Grave – Regressão definitiva de regime – Necessidade de oitiva judicial da sentenciada – Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP – Precedentes – Preliminar acolhida para anular a decisão agravada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Yazeeta Green contra respeitável decisão de fls. 66/68, que reconheceu o cometimento de falta grave, determinando a regressão para o regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cálculo de pena para fins de progressão de regime.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para, preliminarmente, a nulidade da oitiva da sentenciada por não ser realizada por intérprete da língua inglesa e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento de crime impossível. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 165/167), com a posterior manutenção da decisão (fl. 169) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 181/189).

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser anulada, pois é imprescindível a oitiva do sentenciado em juízo antes de decisão que determinar a regressão definitiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o regime mais rigoroso.

Previamente, cumpre observar que não se discute, atualmente, que a execução penal tem evidente caráter jurisdicional, a ponto de impor que sejam assegurados todos os direitos previstos no processo comum. Portanto, é imprescindível que sejam observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para que a decisão não padeça de nulidade insanável.

Assim, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, é imprescindível a oitiva judicial do condenado, na hipótese de prática de falta grave que o sujeite à regressão de regime, não sendo suficiente a simples sindicância administrativa realizada no presídio, ainda que o sentenciado seja assistido por advogado, como aconteceu na hipótese dos autos.

Como se sabe, cabe ao magistrado responsável pela execução da pena decidir sobre os incidentes de execução, dentre eles, nos termos do art. 66, inciso III, letra “b”, da Lei nº 7.210/84, o de regressão para o regime mais rigoroso, de sorte que a conjugação dos dispositivos legais leva à segura conclusão de que o juiz é quem deve conduzir o procedimento de execução, não sendo possível delegar à autoridade administrativa a prática de atos de sua exclusiva competência, mesmo que seja sob o argumento de economia processual.

Respeitosamente, ainda que o sentenciado tenha sido ouvido durante o procedimento administrativo e na presença de advogado, era imprescindível que o preso tivesse a oportunidade de expor ao juiz as razões da conduta antes da regressão definitiva.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade" (HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 3. *Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes.*

4. *In casu, em que pese o apenado tenha sido ouvido no procedimento disciplinar, na fase administrativa, na presença da defesa técnica (e-STJ fl. 262), imprescindível a realização de audiência de justificação, porquanto determinada a regressão definitiva de regime prisional, contexto que ensejou a cassação da decisão que homologou da falta grave e a determinação de que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do sentenciado, o que não merece reparos.*

5. *Agravo regimental não provido*².

*Agravo em Execução. Falta grave. Prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto. Recurso defensivo para reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se nova contagem para fins de concessão de benefícios prisionais. Necessária a realização de oitiva judicial do agravante, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal. Reconhecimento de ofício da nulidade da decisão judicial. Prejudicada a análise quanto ao mérito do recurso*³.

*Agravo em execução penal. Falta grave. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida. Recurso que se julga procedente*⁴.

¹ AgRg no HC 651.089/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

² AgRg no REsp n. 1.928.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000433-27.2023.8.26.0154; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023.

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000200-71.2023.8.26.0496; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que a sentenciada, embora presa no regime semiaberto (fls. 56/57 dos autos de origem⁵), não foi requisitada para ser ouvida em juízo, sendo insuficiente, no caso de regressão definitiva, apenas a oitiva perante a autoridade administrativa (fls. 63/64).

Dessa maneira, de rigor o provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada, sem prejuízo que outra seja proferida após a oitiva da sentenciada, quando, inclusive, deverá o nobre magistrado avaliar e, se necessário, nomear, intérprete à sentenciada, nos termos do art. 193 do Código de Processo Penal.

Ante do exposto, prejudicado o exame do mérito do agravo, **acolhe-se a preliminar arguida para anular a decisão agravada, sem prejuízo de que outra seja proferida, isso após regular oitiva da sentenciada em juízo, com recomendação.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁵ Processo nº 0007562-34.2023.8.26.0041.